



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

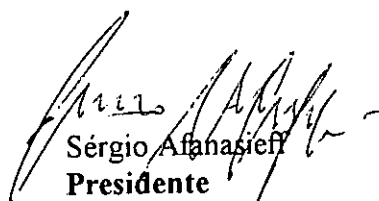
Processo : 13702.000276/91-70
Sessão de : 24 de abril de 1996
Recurso : 91.164
Recorrente: VALESUL ALUMÍNIO S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

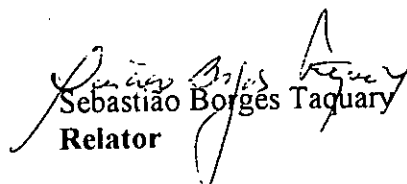
DILIGÊNCIA N.º 203-00.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALESUL ALUMÍNIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/gb



Processo : 13702.000276/91-70
Diligência : 203-00.435

Recurso : 91.164
Recorrente : VALESUL ALUMÍNIO S/A.

RELATÓRIO

No dia 13 de agosto de 1991 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 contra a ora Recorrente, dela exigindo o IOF, no valor de Cr\$ 5.036,03, mais a multa de 20% prevista na Resolução BACEN nº 1.301/87, Seção 10, item 4, alínea *a*, inciso II, c/c os arts. 6º a 10 do Decreto-Lei nº 2.327/87. Também, foram-lhe exigidos juros e correção monetária, tudo no total de Cr\$ 18.308.063,41, porque a Fiscalização imputou, à autuada, a prática de infração consistente de utilização irregular do chamado regime "DRAWBACK", ou seja, suspensão pela não exportação parcial de insumos estrangeiros, importados ao amparo do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.783/84.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 14/25, instruída com as peças de fls. 27/231, impugnação essa que foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 233/234, ambas, pela ordem, postulando a improcedência e a procedência da ação fiscal, a qual propôs a majoração da multa de 20% para 40%, ao argumento de que a aplicação anterior decorreu de lapso seu.

Por força desse agravamento da multa foi renovado o prazo para defesa, à autuada (fls. 235), conforme se infere do Despacho de fls. 235vº, *in fine*.

Esse prazo foi reaberto (fls. 236) e a autuada apresentou a oportuna impugnação (fls. 238/240), replicada pela Informação de fls. 242.

A Decisão Singular (fls. 243/245) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência constante do auto de infração, com a multa de 40%, aos fundamentos de que a Autuada, de fato, utilizara, irregularmente, o regime "DRAWBACK", conforme a prova dos autos.

Essa decisão precedeu-se deste relatório, que, aqui, leio e transcrevo, porque o mesmo bem resume a matéria de fato (fls. 243/244); *verbis*:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o A.I. nº 5.820/91, de fls. 02/03 - acompanhado dos Demonstrativos de fls. 04/08 -, por haver a fiscalização apurado que a mesma, tendo importado insumos de procedência estrangeira ao amparo do regime de "Drawback" - modalidade suspensão, deixara de comprovar a exportação da totalidade dos produtos a que estava



Processo : 13702.000276/91-70
Diligência : 203-00.435

obrigada, nos termos do Ato Concessório nº 1-87/087, de 24.02.87, ficando evidenciado, pois, que tais insumos tiveram destinação diversa daquela para a qual teriam sido importados com suspensão de tributos, sendo essa a razão da aplicação da multa, de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido do imposto, prevista na legislação de regência.

Impugnação tempestiva da autuada, às fls. 14/25 - instruída com os documentos de fls. 26/231 -, na qual sustenta o descabimento da presente ação fiscal, sob o argumento de que teria realizado toda a exportação de alumínio a que se obrigara no mencionado Ato Concessório de "Drawback", fato que pretendeu comprovar através a juntada dos seguintes elementos ao processo:

a) relação dos insumos importados, suas quantidades e coeficientes técnicos de produção;

b) cópia do Relatório de Comprovação de "Drawback";

c) relação e cópias das Notas-Fiscais pertinentes à aprovação do cumprimento do mencionado compromisso de exportar.

Réplica da autuante, às fls. 233/234, ratificando os termos da inicial e esclarecendo:

a) que o equívoco apontado pela autuada no item 6.1 da defesa ("apesar de mencionados anexo 3003 e 3004 no Auto o correto são anexo 3004 e 3005") de fato existe, mas que tal lapso em nada altera os valores e/ou fundamentos da autuação;

b) que os cálculos e glosas apresentados são repetição dos realizados pela fiscalização, tendo sido relacionados os mesmos insumos, os mesmos coeficientes técnicos de produção, feitos os mesmos cálculos e utilizadas as mesmas Notas-Fiscais não aceitas pela Auditoria Fiscal, não tendo sido introduzido, pois, qualquer argumento novo em sua defesa;

c) que a autuada admite, no item 3 de sua defesa, que parte dos insumos importados estão pendentes de comprovação de exportação;

d) que os insumos foram importados com benefício de "Drawback" na modalidade suspensão e, portanto, teriam que ser aplicados no produto exportado, não sendo admitida utilização com finalidade diversa daquela prevista no Ato Concessório específico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000276/91-70
Diligência : 203-00.435

e) que, por lapso, teria sido aplicada multa de 20%, quando o correto seria a de 40%, razão por que o montante da exigência teria de ser recalculado;

f) que o crédito tributário a ser exigido totaliza Cr\$ 19.939.661,37, consoante Demonstrativo de fls. 234.

Devolvido o prazo de defesa à impugnante, em face do agravamento da exigência inicial (fls. 236/237), trouxe ela ao processo o documento de fls. 238/240.

Pronunciamento final da autuante, às fls. 242, sustentando a tese de que os erros poderiam ser corrigidos de ofício, sem necessidade de devolução do prazo à autuada.

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972."

Com guarda do prazo legal (fls. 247 e 249), veio o recurso voluntário, de (fls. 250/260), acompanhado das peças de fls. 261/284, postulando que fosse declarado, nesta segunda instância integralmente cumprido o compromisso de exportação, de DRAWBACK, em regime de suspensão, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) que tanto a Srª fiscal autuante quanto o ilustre julgador singular, equivocadamente, insistem na tese, segundo a qual, a recorrente teria que ter mencionado, nas notas fiscais, somente a liga de alumínio nº A-356/2 (AA), e não ter, como feito, mencionado também, tarugos de alumínio;

b) por isso, a Fiscalização não aceitou como, integralmente comprovado, o cumprimento daquele compromisso inserto no DRAWBACK, concedido no Ato Declaratório nº 01-87/087-8;

c) e, como prova de serem da mesma matéria, aquela liga de alumínio de nº A-356.2 e os tarugos de alumínio, junta, com o presente recurso, o laudo técnico de fls. 265/266, assinado pelo Dr. Fernando Ferreira Portes, engenheiro metalúrgico, com registro nº 7450/D, da 4ª região do CREA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000276/91-70
Diligência : 203-00.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que com a peça recursal vieram vários documentos, inclusive o Laudo de fls. 265/266, como prova da improcedência da exigência, segundo a tese desenvolvida pela recorrente.

Para evitar-se descumprimento ao mandamento constitucional que assegura às partes, direito à ampla defesa e ao contraditório, é imperioso que se dê à ilustre auditora fiscal autuante, ou a quem suas vezes fizer, no presente, oportunidade para manifestar-se sobre aquelas peças, sobremaneira quanto ao Laudo Técnico de fls. 265/266.

Isto posto e com base na iterativa jurisprudência desta 3ª Câmara, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja oportunizada a manifestação da ilustre auditora fiscal autuante, ou a quem suas vezes fizer, sobre as peças de fls. 261/284, principalmente, sobre o Laudo de fls. 265/266, retornando os autos para esta Câmara, com conclusão para este relator.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY